ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA ESTADO DO CEARÁ.

TOMADA DE PREÇOS Nº GM-TP002/22

R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMATICA S/S LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.075.241/0001-41, com sede na Rua Frei Cassiano, nº 1247, Bairro São Sebastião, Itapipoca - CE, CEP: 62.508-205, por seu representante legal, Sr. ANASTACIO FEITOSA VIANA JUNIOR, brasileiro, casado, empresária, portador da cédula de identidade nº 301274296 SSP/CE, inscrita no CPF sob nº 632.073.973-87, residente e domiciliado à Rua Frei Cassiano, nº 1247, Bairro São Sebastião, Itapipoca - CE, CEP: 62.508-205, ao final assinado, com a devida vênia, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001/2021/SMA-TP

Com fundamento no art. 18, do Decreto n.º 5.450/2005 c/c item 18 e subitens seguintes do instrumento convocatório impugnando, pelos motivos de fatos e fundamentos a seguir declinados:

TEMPESTIVIDADE

Em linhas iniciais, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação, em consonância com a legislação em vigor que estabelece o prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação para impugnação a edital, e ainda, com à Lei 8.666/93 em seu Art. 41 ., in verbis:

RUA FREI CASSIANO - Nº. 1247 – BAIRRO SÃO SEBASTIÃO - ITAPIPOCA-CE CEP: 62.508-205 – CNPJ: 13.075.241/0001-41 – INSC. MUN - 31.251 E-mail: reaassessoriacontabil1980@gmail.com

 (\ldots)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão parte legitima para impugnar edital licitação por irregularidade devendo aplicação desta Lei. até pedido protocolar 0 (cinco) dias úteis antes da fixada para a abertura dos envelopes habilitação, devendo Administração julgar e responder à até 3 (três) dias impugnação em sem prejuízo da faculdade úteis, prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura habilitação em envelopes de dos abertura concorrência, а propostas em envelopes com as ou de preços convite, tomada concurso, ou a realização de leilão, falhas ou irregularidades viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(...)

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O objeto da licitação é a "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PUBLICO, NA MODALIDADE DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PRESENCIAL ESPECIALIZADA E A DISTÂNCIA, JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAIÇABA-CE."

Em vista do objeto do certame foram estabelecidos os requisitos de habilitação necessários à participação dos licitantes, dentre os quais se insere a exigência fincada no item 4.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 4.3.3 - Capacitação Técnico Profissional (experiência do responsável técnico): Comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Contabilidade, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes ao objeto da licitação, devidamente REGISTRADO NO CRC, cujas parcelas de maior relevância técnica:, conforme Resolução CFC No 782/95 pela Resolução CFC No 1.487, DE 15-05-2015, onde conste a licitante (pessoa jurídica) na condição de contratada/executora e comprove que a empresa esteja executando ou tenha executado serviços compatíveis ou similares com o objeto da contratação.

A subscrevente, interessada em participar do referido certame, prestou-se à analisar todo o instrumento convocatório, verificando que a exigência referente à Capacitação Técnico Profissional (experiência do responsável técnico), constante no item 4.3.3 do Edital, mostra-se manifestamente ilegal, uma vez que a Resolução que subsidia a exigência da apresentação de Atestado/Certidão devidamente registrado no Conselho Regional de

RUA FREI CASSIANO - Nº. 1247 – BAIRRO SÃO SEBASTIÃO - ITAPIPOCA-CE CEP: 62.508-205 – CNPJ: 13.075.241/0001-41 – INSC. MUN - 31.251 E-mail: reaassessoriacontabil1980@gmail.com

Contabilidade - CRC, fora Revogada através da Resolução CFC N. 1.654, de 17 de março de 2022. (em anexo).

Destarte, tal item do edital sub examen não se encontra em conformidade com os ditames constitucionais e legais que; disciplinam a matéria, na medida em que se estabelece cláusula abusiva, qual seja, a exigência de Atestado de Capacidade Técnica registrada junto ao Conselho de Classe, na qual restringe drasticamente a concorrência entre possíveis interessados, uma vez que tal Conselho não efetua mais esse tipo de averbação" O Atestado de Capacidade Técnica e sua emissão devem ser efetivados exclusivamente pelos tomadores dos serviços, uma vez que são os entes competentes para atestar competência e execução de forma satisfatória dos serviços por eles contratados.

Não se pode ignorar, num primeiro momento, os limites impostos pelo inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal quanto às exigências de qualificação técnica, as quais devem ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

"Art. 37, A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecera aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

l a XX - Omissis.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as**

compras serviços, obras, contratados serão alienações licitação processo de mediante pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, estabeleçam cláusulas que obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos somente qual lei, termos da de exigências as permitirá econômica

técnica

à

obrigações.

Negritei.

qualificação

indispensáveis

Neste sentir, é o entendimento do Egrégio Tribunal que ora se traz à colação, ipsis litteris:

> "(...) Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer do certame, o caráter competitivo constituir tão-somente devendo garantia minima suficiente de que o, detém capacidade futuro contratado obrigações às com cumprir exigências Tais contratuais. devidamente sempre (sic)ser de forma que fiquem fundamentadas, inequivocamente demonstradas imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)"



Já aqui se percebe que o edital impõe ônus demasiado aos licitantes, quando exige o perfazimento de condições estranhas à real necessidade da contratação, implicando em grave e injustificada restrição ao caráter competitivo do prélio, violando, assim, os mandamentos do caput e do inciso I do § 1º do art.3º, da Lei no 8.666/93, in verbis:

"Art. 3e A licitação destina-se a garantir a observância do princípio isonomia, da constitucional seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável julgada será processada e conformidade os estrita princípios básicos da legalidade, da da moralidade, impessoalidade, da publicidade, da iqualdade, da probidade administrativa, instrumento ao vinculação convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1" É vedado aos agentes públicos:

incluir admitir, prever, convocação, de tolerar, nos atos condições ou cláusulas comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive sociedades de casos nos estabeleçam cooperativas, preferências ou distinções em razão

sede naturalidade, da da de licitantes ou domicílio dos circunstância outra qualquer impertinente ou irrelevante para o contrato, objeto do específico ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei no

8.248, de 23 de outubro de 1991;"

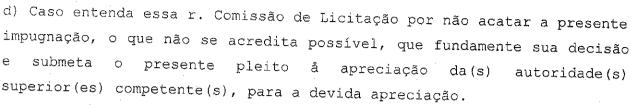
Por tudo o que se viu, busca-se através desta via, a imediata reforma da cláusula editalícia ora impugnadas de forma a adequá-las à exegese da lei, de forma que os preceitos normativos vigentes, principalmente os princípios constitucionais da isonomia, da competitividade, da economicidade, da vantajosidade, da razoabilidade, da legalidade dentre outros, todos com assento, legal, sejam obedecidos.

DO PEDIDO

EX POSITIS, requer:

- a) Que V.Sa. conheça a presente Impugnação, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade para, no mérito, julgá-la procedente.
- b) modificando-se o edital e consequentemente o termo de referência no que tange às condições que contrariam o regramento legal;
- c) **EXCLUSÃO** da exigência edilalícia eivada de ilegalidade e incompatibilidade com o objeto do certame, a saber: Registro de Atestado no conselho de Classe contida no item "4.3.3" Registro de Atestado e/ou Acervos no Conselho, pois os mesmos não guardam amparo legal.





Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada e estima consideração de estirpe.

> Nestes termos, Pede deferimento.

Itapipoca-CE, 10 de Agosto de 2022.

ANASTACIO **FEITOSA** VIANA JUNIOR:63207 ou=videoconferencia, 397387

Assinado de forma digital por ANASTACIO FEITOSA VIANA JUNIOR:63207397387 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=40173048000116, cn=ANASTACIO FEITOSA VIANA JUNIOR:63207397387 Dados: 2022.08.10 22:09:28 -03'00'

Anastácio Feitosa Viana Júnior

Proprietário CRC/CE: 017038/0-8 CPF: 632.073.973-87

E-mail: reaassessoriacontabil1980@gmail.com





RESOLUÇÃO CFC N.º 1.654, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

Revoga a Resolução CFC n.º 782/1995, que dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que a emissão do Atestado de Capacidade Técnica do profissional ou da organização contábil é de responsabilidade dos tomadores de serviços;

Considerando que os Conselhos de Contabilidade não referendam Atestado de Capacidade Técnica do profissional e/ou da organização contábil, por não terem competência legal e nem como aferir a veracidade das informações do declarante,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Resolução CFC n.º 782, publicada no Diário Oficial da União em 11 de maio de 1995, que dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de abril de 2022.

Contador Aécio Prado Dantas Júnior Presidente

Aprovada na 1.084ª Reunião Plenária de 2022, realizada em 17 de março de 2022.